

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.001/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173295-64
Impugnação: 40.010131776-81
Impugnante: Hitorin Mangueiras e Conexões Ltda
IE: 313091382.00-40
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, recolhido anteriormente em razão de entrada no estabelecimento de mercadorias gravadas com substituição tributária. Entretanto, sendo a mercadoria utilizada em processo industrial, poderá o adquirente apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com o produto, nos termos do inciso V e do § 8º, ambos do art. 66 do mesmo RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito relativo à ICMS-ST recolhido anteriormente em razão de entrada no estabelecimento de mercadorias gravadas com substituição tributária.

Em resposta à Consulta de Contribuinte 178/11, de interesse da ora Autuada, a DOT/DOLT/SUTRI/SEF afirma que o procedimento informado de apropriação do crédito, imputa-se incorreto, devendo solicitar a restituição, nos moldes dos artigos 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, se tiver sido indevido o recolhimento.

Não obstante a resposta, a Autuada manteve o creditamento em sua conta gráfica, ensejando a autuação ora em foco.

Exige-se o ICMS recolhido a menor, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/70.

Em sessão realizada em 19/07/12, a 1ª Câmara de Julgamento julgou procedente o lançamento.

Entretanto, consoante Despacho de fl. 75, a Presidente desta Casa determinou o encaminhamento do PTA para decisão sobre Incidente Processual, haja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista a constatação de que a decisão anterior não respeitou dispositivo expresso na norma tributária.

Em sessão do dia 14/11/12, a 1ª Câmara de Julgamento admitiu o incidente processual e declarou nula a decisão prolatada na sessão do dia 19/07/12.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito relativo à ICMS/ST.

A Impugnante aduz que até agosto de 2010 atuava no comércio de mangueiras, conexões e afins, e efetuava a retenção do ICMS/ST por ocasião da entrada das mercadorias recebidas de sua matriz em São Paulo. E, considerando que a partir de setembro de 2010 passou a ter atividade industrial, com apuração do ICMS pelo regime “débito/crédito”, lançou como “outros créditos” o imposto recolhido anteriormente, de acordo com seu estoque de 31/08/10.

O Fisco defende que, tendo sido corretamente pago o imposto por substituição tributária, eis que devido quando da aquisição das mercadorias por estabelecimento comercial, ele não se confunde com o ICMS operação própria passível de creditamento direto pelo adquirente.

Acrescenta que a legislação prevê tratamento distinto para o ICMS devidamente recolhido por substituição tributária, não cabendo à Contribuinte fazê-lo de forma distinta.

Ocorre, entretanto, que, na hipótese de os produtos serem utilizados em processo industrial, desde que observadas as disposições contidas nos art. 66 a 74 do RICMS/02, poderá a Autuada apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações incluído o ICMS recolhido a título de substituição tributária, nos termos previstos no inciso V e § 8º, ambos do art. 66 do RICMS/02, visto que, tais mercadorias, não foram destinadas à comercialização. Confirma-se os dispositivos legais:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro e não destiná-la à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria.

Importa observar que, não obstante haver resposta de consulta, no exercício de 2011, negando o direito ao creditamento do imposto, a própria SUTRI, em momento posterior, publica a Consulta 024/12, respaldando o procedimento da Defendente.

A consulta em questão encontra-se, assim, ementada:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO DEDICADO À ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL – APLICABILIDADE- Aplica-se o regime da substituição tributária nas operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuinte, situado neste Estado, que exerce, no mesmo estabelecimento, atividades de industrialização e comercialização. Caso a mercadoria adquirida venha a ser utilizada em processo industrial, poderá o adquirente apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com o produto, nos termos do inciso V e do § 8º, ambos do art. 66 do mesmo Regulamento. (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CL